

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA Nº -**

(À Medida Provisória nº 1.039, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Altere-se a redação do art. 11, *caput*, parágrafo único, incisos I e II, para vigor com a seguinte redação:

“Art. 11. Ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para atuar exclusivamente em questões relacionadas ao Auxílio Emergencial 2021:

[...]

Parágrafo único. A contratação de pessoal, nos termos do disposto no *caput*:

I – deverá ser efetuada mediante processo seletivo simplificado, com adoção de critérios objetivos, com ampla divulgação pela imprensa oficial;

II - será realizada pelo prazo máximo de seis meses, admitida prorrogação por igual período, não podendo ultrapassar o prazo de 12 meses;

[...]”

**Justificação**



Em que pese se reconheça que a concessão do auxílio emergencial pode ensejar sobre demanda aos órgãos da Administração Pública que reivindicam um implemento de recursos humanos é importante, até por alinhamento à emenda Constitucional nº 109, de 2021, que essa a contratação excepcional e temporária se reforce nos termos vernaculares que deverá ser destinada exclusivamente para atividades processuais do Auxílio Emergencial, por isso a sugestão da alteração redacional no caput do art. 11.

Ademais, por essencial observância ao princípio da impessoalidade e como mecanismo de clareza ao cumprimento do princípio da moralidade e da publicidade, determinantes à administração Pública, segundo o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, entendemos necessário assegurar que a seleção de pessoal se dê por processo seletivo simplificado medida critérios objetivos e igualdade de oportunidade a interessados. Note-se ainda que o critério seja curricular, é necessário exigir requisitos mínimos de perfil da pessoa que executará as atividades, em compatibilidade com as mesmas, sob pena de, inclusive, não atender à eficiência administrativa, necessária a dinamizar os processos para análise e prestação de contas quanto ao benefício do auxílio emergencial, afastando eventuais ingerências de caráter pessoal. Mesmo que atividades aparentemente singelas, como as de triagem e apoio a tratamento de processos judiciais, exigem algum nível de formação e capacitação pessoal que devem ser observadas pela Administração e explicitadas ao público. Cabe atentar que o processo seletivo é uma exigência da Lei nº 8.745, de 1993, no art. 3º, como também do art. 167-C da Emenda constitucional nº 109, de 2021. A proposta de publicação do processo de seleção (todo ele) na imprensa oficial (Diário Oficial da União) atenderá ao princípio da publicidade e viabiliza o adequado exercício de controle da administração pública (interno, externo e social), para avaliação de devido atendimento à impessoalidade, moralidade e transparência. Tais as razões para a proposta de alteração do dispositivo do inciso I do art. 11.

Quando ao disposto no inciso II vislumbramos necessário proporcionalizar os prazos de contratação com o prazo de contemplação do



benefício do auxílio emergencial que é de apenas 4 meses (nos termos do art. 1º, caput). Parece-nos razoável e suficiente uma contratação pelo período de seis meses (já se colocando um tempo extra de dois meses), possibilitando uma prorrogação por igual período, porém obstando que ultrapasse o período de 12 meses. Com efeito, o maior volume de demandas decorrentes das atividades administrativas inerentes e decorrentes da concessão do benefício se dá exatamente nesse período dos 4 meses de sua concessão, todavia, ainda que haja um desdobramento de demandas externas e internas, não se pode olvidar que, passados 12 meses (prazo máximo para se contar com essa força de trabalho excepcional), é autorizado à administração pública contra a prestação do servidor público em horas extras, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.112/1990.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.

**Senador Paulo Rocha (PT/PA)**

**Líder do PT**

